

LEI Nº 4.254, DE 11 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2014 e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais previstas no inciso I, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a presente Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas em cumprimento ao disposto na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, para o exercício de 2014, compreendendo:

- I** – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** – as diretrizes gerais para o orçamento;
- III** – as disposições para alterações da legislação tributária e tributário-administrativa;
- IV** – as disposições sobre administração da dívida e as operações de crédito; e
- V** – as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2014, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município correspondem para o Poder Executivo, as metas relativas ao exercício de 2014 a serem detalhadas no PPA 2014-2017.

§ 1º. – O orçamento será elaborado em consonância com as prioridades e metas a que se refere o *caput*, contidas no PPA 2014-2017.

§ 2º - A elaboração do projeto de Lei Orçamentária de 2014 e a execução da respectiva Lei deverão considerar a obtenção do superávit primário, conforme discriminado no anexo I – Metas Fiscais desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A Lei Orçamentária para o exercício de 2014 será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidos no PPA 2014-2017 e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal de nº. 4.320, de 17 de Março de 1964, da Lei Complementar Federal nº101, de 2000 e demais normas legais vigentes inerentes à matéria.

Art. 4º Orçamento Fiscal compreenderá a programação do Poder Executivo e Legislativo.

Art. 5º Os valores das receitas e das despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 6º Acompanharão a proposta orçamentária, os quadros exigidos pela legislação em vigor.

Art. 7º A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos de investimento em obras da administração pública municipal se:

I – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

II – as obras novas forem compatíveis com o PPA 2014-2017 e sua revisão anual, que tiverem sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

Parágrafo Único. Entendem-se como obras iniciadas aquelas, cuja execução, até 30 de junho de 2013, tiver ultrapassado 35% (trinta e cinco por cento) de seu custo total estimado.

Art. 8º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento constante na Lei Orçamentária Anual e encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo.

Art. 9º Ficam os poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrirem por Decreto Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 15% do orçamento previsto para cada entidade.

Art. 10. A Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recurso do orçamento fiscal, equivalente a no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos.

§ 1º Dos recursos destinados à reserva de contingencia, 100% (cem por cento) serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevisto, estabelecidos no Anexo II – Riscos Fiscais desta Lei.

§ 2º Os recursos da reserva de contingencia serão liberados a partir do mês de julho do ano da execução orçamentária, na proporção de dois doze avos por mês terminado até o mês de dezembro, para serem utilizados, por ato do chefe do Poder Executivo, para abertura de créditos adicionais suplementares em dotações que se tornarem insuficientes.

Art. 11. Para atender o disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de encargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO FISCAL

SUBSEÇÃO I DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO E DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTARIAS

Art. 12. O orçamento fiscal terá sua despesa discriminada por:

- I** - Órgão;
- II** - Unidade Orçamentária;
- III** - Função;
- IV** - Subfunção;
- V** - Programa;
- VI** - Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VII** - Categoria de despesas;
- VIII** - Grupo de Despesas;
- IX** - Modalidade de Aplicação;
- X** - Elemento de Despesa;
- XI** - Fonte de Recurso;

§ 1º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividades e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº. 42, do Ministério do Planejamento, orçamento e gestão de 14 de abril de 1999.

§ 2º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da

Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº. 163, de 04 de maio de 2001, e em suas alterações.

Art. 13. Os créditos suplementares especiais serão abertos conforme detalhamento constante no artigo 12 desta Lei, para o orçamento fiscal.

Art. 14. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar total, ou parcialmente, as dotações orçamentárias, aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 e em créditos adicionais, em decorrência da execução, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de unidades orçamentárias, bem como, de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá, também, por Decreto, remanejar fontes de recursos dentro da mesma dotação orçamentária, sem alteração de seu valor.

SUBSEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES E LIMITES PARA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA

Art. 15. Para a elaboração da proposta orçamentária de 2014 as despesas correntes e as despesas de capital serão fixadas conforme anexo I da presente Lei.

Art. 16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos poderes executivo e legislativo terão como limite, na elaboração da proposta orçamentária a despesa realizada no exercício de 2013, observadas as limitações dispostas no parágrafo único, do artigo 22, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

SUBSEÇÃO III DAS TRANSFERENCIAS VOLUNTARIAS

Art. 17. A celebração de convênio ou instrumento congênere para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos e sua programação na Lei Orçamentária estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas interessadas em estabelecer convênios com administração pública municipal deverão estar devidamente habilitadas no cadastro municipal.

§ 2º É vedada à celebração e o aditamento de convenio ou instrumento congênere com pessoa física ou jurídica que se apresentar em situação irregular.

SUBSEÇÃO IV

DOS PRECATÓRIOS E SENTENÇAS JUDICIAIS

Art. 18. A despesa com precatórios e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na Lei Orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária - Procuradoria Jurídica.

SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES

Art. 19. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesa com:

I - sindicato, associação ou clube de servidores públicos;

II – pagamento, a qualquer título a servidor da administração pública direta ou indireta por serviço de consultoria ou de assistência técnica.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo as definições de recursos que tenham sido objeto de autorização e as dirigidas a creches e escolas de atendimento pré- escolar.

SEÇÃO IV DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIO

Art. 20. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária obedecerão ao disposto na Lei Orgânica Municipal e demais legislações vigentes.

SEÇÃO V DISPOSIÇÕES SOBRE A LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 21. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso, nos termos do artigo 8º, da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Art. 22. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, as Secretarias Municipais de Planejamento e Finanças apurarão o montante da limitação e apresentarão ao chefe do Poder Executivo para as providências necessárias.

SEÇÃO VI DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 23. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis nos meios de comunicação existentes, para acesso de toda a sociedade, no mínimo as seguintes informações:

I – O projeto e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - O projeto e a Lei Orçamentária Anual;

III – Demais documentos com exigências legais.

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVA

Art. 24. O Poder Executivo enviará ao Legislativo projetos de lei sobre matéria tributária e tributário - administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais.

Parágrafo Único. Nas propostas de alteração da legislação tributária deverá constar demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário, que discriminará a previsão de receita do tributo e o respectivo percentual de aumento ou de renúncia de receita.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 25. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 26. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2014, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei ao Legislativo municipal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2013, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das despesas até 1/12 (um doze avos) do total programado para o exercício.

Art. 28. A Lei Orçamentária poderá conter dispositivo que autorize operações de crédito para contratação de novos investimentos.

Art. 29. Para fins do disposto no § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II, do artigo 24, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 30. Ficam fazendo parte integrante desta Lei o anexo 01 - Metas Fiscais – e o anexo 02 - Riscos Fiscais.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama – MG, 11 de junho de 2013.

CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS
Prefeito do Município de Iturama - MG

Autor: Poder Executivo